



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 02 / 07  
Rubrica

Recorrente : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.** A ausência do MPF, mesmo nos casos em que ele é exigido pela Portaria SRF nº 3.007/2001, não enseja nulidade de lançamento que cumpre os requisitos de validade previstos no CTN, nas normas legais específicas de cada tributo e no Decreto 70.235/72. Nos casos de lançamento em decorrência de revisão interna de DCTF sequer há a exigência de MPF na norma interna.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DÉBITO CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. OBRIGATORIEDADE.** O lançamento é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art.142 do CTN, a ele não se opondo a existência de liminar suspensiva apenas de sua exigibilidade.

**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.** Não se pode conhecer na via administrativa de matéria posta ao crivo do Poder Judiciário, que submete as decisões proferidas no âmbito administrativo às emanadas daquele Poder.

**DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXIGIBILIDADE DE JUROS DE MORA.** Não cabem juros de mora nos lançamentos destinados a prevenir a decadência de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por força de depósitos judiciais tempestivos e integrais, mesmo quando realizados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.703/98.

**Recurso parcialmente provido**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
02 / 07 / 07  
Brasília  
Maria Luzi de Novais  
Mat. Suplv. 91641

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A -AGROVALE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros relativos aos depósitos judiciais tempestivos e integrais. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator) e Jorge Freire que afastavam os juros a partir da edição da MP nº 1721/98. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

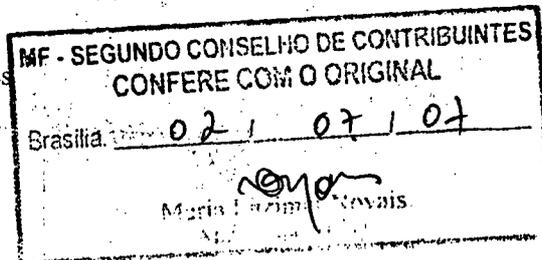
Júlio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski (suplente) e a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077

Recorrente : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A -  
AGROVALE

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Salvador-BA que considerou procedente autuação lavrada contra a contribuinte relativa a insuficiência de recolhimento da Cofins entre os meses de janeiro de 1998 e dezembro do mesmo ano. O lançamento decorreu de representação (fls. 04) que dá conta da existência de débitos da empresa informados pela empresa em sua DCTF com exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida no curso de ação judicial. Na representação se recomenda o lançamento para prevenir a decadência. A autuação foi lavrada em procedimento de revisão interna de DCTF, sem expedição de Mandado de Procedimento Fiscal. Não consta dos autos qualquer termo de início de ação fiscal ou outro termo que marque o seu início; a empresa apenas tomou ciência, pelos correios, do próprio auto de infração, em 22/10/2002. No lançamento não se incluiu a multa de ofício em respeito ao art. 63 da Lei nº 9.430/96, mas estão sendo exigidos juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

A empresa ofereceu tempestiva impugnação, em que aduziu:

1. preliminarmente, a nulidade da autuação por violação a requisitos formais do lançamento de ofício previstos na Portaria SRF nº 3.007/2001. Isto porque o mandado de procedimento fiscal que teria sido expedido para determinar a realização da ação fiscal que se encontra nos autos não constou entre as peças entregues à fiscalizada no encerramento dos trabalhos; a empresa afirma que sequer tomou ciência dele durante o procedimento.

2. no mérito,

2.1 ser beneficiária da imunidade veiculada no art. 155, § 3º da Constituição Federal, relativa aos combustíveis líquidos e gasosos, o que, no seu entender lhe dá o direito de não recolher a Cofins sobre a receita da venda de álcool etílico hidratado para fins carburantes. Por esse motivo, está questionando judicialmente a cobrança em ação em que obteve liminar favorável condicionada aos depósitos do valor discutido, que foi feito para todos os meses incluídos na autuação, do que fez prova. Com isso, entende que não poderia ser autuada;

2.2 se se entender válido o lançamento, estando o débito com sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos tempestivos e integrais, entende descaber a incidência de juros de mora.

Mantida integralmente a autuação pela DRJ, recorre a empresa com os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 02 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Há de se começar pela alegação de nulidade do lançamento em virtude de ausência de Mandado de Procedimento Fiscal que autorizasse a instauração de ação fiscal contra a empresa. Neste ponto, sem razão a recorrida.

É que esta Câmara já firmou posição, em voto da lavra do Dr. Jorge Freire, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de que trata a Portaria SRF nº 3007/2001 é mero instrumento de controle da atividade fiscal, como o era, antes dele, a Ficha Multifuncional (FM). A sua emissão garante que a autoridade incumbida do lançamento está devidamente respaldada pela administração tributária para executar os trabalhos. Ou seja, que não foi ela, a autoridade lançadora, quem, individualmente, "selecionou o contribuinte a ser fiscalizado, definiu os parâmetros da fiscalização, quanto a tributos a serem examinados e abrangência dos trabalhos"; tudo isso, ao contrário, vem precisamente especificado no MPF, dando segurança ao contribuinte de que foi a Administração, impessoalmente, quem os definiu.

Não tem ele, porém, o condão de estabelecer a competência legal para o lançamento tributário. Por consequência, a sua completa ausência não retira do auditor fiscal da Receita Federal a competência para fiscalizar os tributos administrados pela SRF e constituir o crédito tributário pelo lançamento, na forma da lei, competência essa que vem expressa em diversos diplomas legais.

O máximo que a ausência do MPF pode acarretar é, portanto, a falta de amparo da administração para um procedimento que se inicie sem ele. Com isso quero dizer que toda e qualquer providência que seja requerida pelo AFRF no curso dos trabalhos em que a Administração precise intervir redundará em nada. Além disso, obviamente, estará ele sujeito a sanções administrativas por não ter cumprido a norma interna que o obrigava a receber previamente aquela ordem.

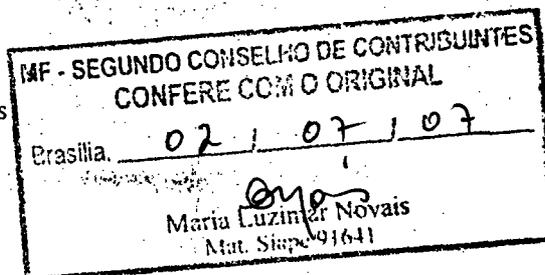
Difere o MPF da antiga FM apenas pelo fato de que as determinações a serem cumpridas (tributo, período, prazo para encerramento) vêm nele estabelecidas de forma mais precisa, bem como pelo fato de serem elas disponibilizadas ao contribuinte que pode, inclusive checar sua autenticidade pela Internet. Com ele, as ações fiscais empreendidas, que sempre se pautaram pelo critério da impessoalidade, passaram a ser também mais transparentes, já que o contribuinte passa a conhecer, já no início dos trabalhos, todos os parâmetros relevantes das verificações a que vai ser submetido. Tudo converge no sentido de dar ao contribuinte fiscalizado pela SRF total transparência quanto aos procedimentos empreendidos pela SRF e tem o claro objetivo de reduzir os casos de "fiscalizações" empreendidas por falsos fiscais ou por quem pretenda apenas achacar os contribuintes.

Apesar disso, sempre defendemos que a ausência de MPF, mesmo nos casos em que a Portaria 3.007 o exige, não macula de nulidade o auto de infração eventualmente produzido, desde que respeitados os requisitos de validade previstos no CTN, nas normas legais de cada tributo e no Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077



2º CC-MF  
Fl.

No caso em análise, porém, nem se precisa chegar a tanto. É que se trata aqui de lançamento em decorrência de revisão interna das DCTF apresentadas pelo contribuinte, nas quais figuravam débitos que a autoridade fiscal entendeu sujeitos a iminente decadência. Ora, a hipótese encontra-se explicitamente prevista na norma interna como caso de desnecessidade de MPF.

O documento que abre o processo administrativo não é um MPF. Trata-se do registro eletrônico de procedimento fiscal, que é o documento exigido pela norma nestes casos e para o qual não está prevista a obrigatoriedade de dar prévia ciência ao contribuinte.

Como se disse no relatório, todo o trabalho se desenvolveu internamente na DRF de Feira de Santana. Em nenhum momento se recorreu à colaboração da empresa autuada para prestar esclarecimentos ou produzir documentos que permitissem o lançamento. Ao contrário, todas as informações já pareciam estar disponíveis para a autoridade lançadora, que, por isso mesmo, não precisou emitir qualquer termo para o contribuinte antes da formalização do lançamento. É assim costuma ser nos casos de revisão interna.

Com essas considerações, rejeito a alegação de nulidade do lançamento em virtude da ausência do MPF e passo ao exame do mérito.

Aqui também não vislumbro força nos argumentos apresentados pela empresa. Primeiro, no que concerne à desnecessidade do lançamento já é vetusto o entendimento administrativo, igualmente corroborado por copiosa jurisprudência do Poder Judiciário, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem a faculdade de impedir o lançamento, já que, também, não tem o condão de sustar a fluência do prazo decadencial. Deste modo, pacífico administrativa e judicialmente que, nestes casos, tem a autoridade administrativa a obrigação de constituir o crédito, para evitar a decadência, apenas não podendo exigir-lhe o pagamento até que a questão colocada ao deslinde do Poder Judiciário seja por ele resolvida. Se o contribuinte for vencedor, nada haverá a pagar; se perder, já estará o crédito regularmente constituído, podendo, então ser exigido.

Não menos vetusta a interpretação de que a matéria colocada ao deslinde do Poder Judiciário passa a não poder mais ser analisada no âmbito administrativo. Basta a tanto reproduzir, uma vez mais o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

*32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

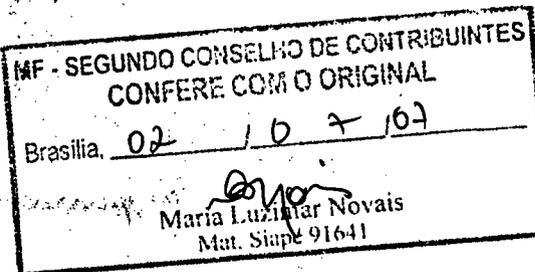
*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

*35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077



2º CC-MF  
Fl.

*garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos do original).*

Passo então ao exame da incidência de juros de mora incluídos no lançamento e contestados pelo recorrente.

A partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, os lançamentos para prevenir a decadência passaram a não acolher a multa de ofício sempre que a decisão judicial suspensiva fosse anterior ao início do procedimento fiscal – art. 63. Assim foi feito aqui. A norma, porém, restringiu-se à desoneração da multa de ofício, nada mencionando acerca dos juros de mora. Entendo que o fez pela interpretação, da qual partilho, de que têm eles motivações diferentes: a multa decorre da existência de uma infração – deixar de recolher o tributo sem qualquer amparo legal –, enquanto os juros nascem da mera ausência do recolhimento (autorizado por ordem judicial ou não) que impele o sujeito ativo da relação a recorrer a outros expedientes para honrar, por sua vez, com as suas obrigações. Trata-se, pois, no caso dos juros, de mera compensação em virtude dos custos que o sujeito ativo haverá de incorrer em decorrência da ausência do recolhimento.

Há corrente que entende indevidos os juros quando a causa suspensiva da exigibilidade for a realização de depósitos integrais. São normalmente apresentados dois argumentos para tanto: primeiro, que os depósitos feitos sujeitam-se à incidência de juros de mora pela sua depositária, a Caixa Econômica Federal; segundo, que, ao final da ação, serão eles integralmente convertidos em renda da União se ela ganhar a discussão.

Não integro, porém, essa corrente. É que, em primeiro lugar, os depósitos praticados não são, necessariamente, integralmente convertidos em renda. O são na medida do lançamento praticado e se este não contempla juros, os que houverem sido agregados pela CEF não serão pagos ao seu legítimo titular, a União. Segundo, os juros incluídos pela CEF não são pagos pela empresa devedora; sendo a CEF uma sociedade de economia mista, cujo capital é majoritariamente possuído pela própria União, é como se os juros saíssem “de um bolso para o outro” do próprio sujeito ativo. Por último, mas não menos importante, tais juros não correspondem àqueles que a União recebe em débitos em atraso, correspondendo, antes, aos juros devidos sobre os depósitos de poupança, que costumavam ser inferiores até mesmo a 1%, e com muito mais frequência, à Selic.

Essa interpretação somente poderia vingar se se admitisse que com a realização dos depósitos deixa de haver mora. Mas como se pode concluir assim se o credor não recebeu o que tinha direito? Diz-se que o contribuinte tampouco ganha algo com isso, pois também ele não tem mais à sua disposição os recursos depositados; é verdade, mas o fato de ele não mais os ter não dispensa a União de ter de ir buscá-los no mercado, pagando por isso.

Tal entendimento deve ser modificado apenas com o advento da Medida Provisória nº 1.721/98, convertida na Lei nº 9.703/98 e regulamentada pelo Decreto nº 2.850/98, que alterou radicalmente a sistemática de efetivação dos depósitos judiciais a favor da União. Confira-se:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 07 / 07
<i>Emp.</i> Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.*

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

*Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.*

Como se vê, passaram os valores a estar imediatamente disponíveis para a União. Daí que, estando os valores imediatamente disponíveis para o Sujeito Ativo, não se pode mais falar em mora do contribuinte. A partir da sua entrada em vigor, portanto, e somente aí, deixa de haver a necessidade de incluir no lançamento feito para prevenir a decadência os juros, que serão pagos ao contribuinte se este vier a ganhar a ação judicial, qual uma restituição de pagamento indevido.

No caso em discussão, há cópias dos depósitos feitos em dezembro de 1998 e janeiro de 1999 (fls. 56) que indicam terem sido feitos já na nova sistemática, motivo pelo que, em relação a eles, e apenas em relação a eles, somos pelo provimento do recurso para que se excluam do lançamento os juros de mora. É como voto.

E, desse modo, voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir da exigência a parcela dos juros de mora com respeito aos períodos de apuração de novembro de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

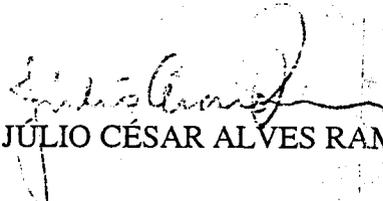
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 07 / 07  
Maria Luzia Novais

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077

1998, cujo depósito foi feito em DARF em 10/12/98, e dezembro do mesmo ano, cujo depósito ocorreu em 08 de janeiro de 1999.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de lançamento tributário realizado, com base em informações emitidas pela empresa em DCTF, com o intuito de prevenir a decadência quanto a exigibilidade de créditos da Cofins, relativos ao período de apuração entre os meses de janeiro e dezembro de 1998.

De acordo com as provas colhidas do processo, tais débitos de Cofins, ora exigidos no lançamento, encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida no curso de ação judicial.

Em suas razões recursais o recorrente preliminarmente alega a nulidade da autuação, por violação a requisitos formais do lançamento de ofício, uma vez que sequer tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e, no mérito, alega que o crédito exigido é objeto de ação judicial, da qual obteve liminar favorável condicionada aos depósitos do valor discutido, nos quais estão inseridos os períodos exigidos no auto de infração.

O Recorrente faz prova dos referidos depósitos e se insurge contra a exigência de juros de mora sobre os valores apurados a título de tributo, tendo em vista que o valor exigido foi integralmente depositado em Juízo em momento anterior ao do lançamento.

Sendo assim, passo a analisar.

É certo que a incidência da taxa Selic decorre de expressa disposição de lei, sendo aplicável ainda que o tributo esteja com a exigibilidade suspensa na data do lançamento, salvo se tiver havido depósito do montante integral em momento anterior ao lançamento.

O art. 161, do Código Tributário Nacional assim estabelece:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”*

De acordo com o artigo supra, a falta de pagamento do tributo dentro do respectivo prazo implica na incidência de juros de mora, independentemente do motivo da falta, isto é, aplica-se o dispositivo inclusive na hipótese de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por força do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 determina que:

*“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.*

O depósito judicial, no entanto, deve ter tratamento distinto.

O depósito encontra-se disciplinado na Lei nº 9.703/98, que estabelece que o valor depositado judicialmente será repassado integralmente e automaticamente para a Conta do Tesouro da União, nestes termos:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.001796/2002-53  
Recurso nº : 129041  
Acórdão nº : 204-02.077

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02 / 07 / 07

  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapre 91641

2º CC-MF  
Fl.

*“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

(...)

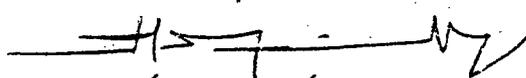
§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.”

Sendo assim, tendo em vista que o credor passa a ter disponibilidade dos valores depositados no momento da realização do depósito, e desde que o depósito tenha sido efetuado no valor integral do débito e dentro do prazo de vencimento do tributo, não há que se falar em mora do devedor, pelo que são inaplicáveis os consectários da mora, dentre os quais os juros de mora.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência de juros de mora sobre o valor integralmente depositado em Juízo e manter a exigência somente em relação ao valor principal, ressaltando que o valor encontra-se com a exigibilidade suspensa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ